



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000741/97-93
Recurso nº. : 117.630
Matéria : IRPF - EXS.:1996 e 1997
Recorrente : MAURÍCIO VIANNA CORDEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.727

RESTITUIÇÃO – Admite-se a restituição total ou parcial do tributo, quando pago de maneira espontânea, indevida ou maior que o devido.

CARDIOPATIA GRAVE – Admite-se a obtenção posterior de isenção dos proventos de aposentadoria, se esta for contraída posteriormente à aposentadoria, mediante conclusão de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO VIANNA CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.000741/97-93
Acórdão nº : 102-43.727
Recurso nº : 117.630
Recorrente : MAURÍCIO VIANNA CORDEIRO

RELATÓRIO

MAURÍCIO VIANNA CORDEIRO, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 30, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda recolhido, referente aos anos-calendário de 1996 e 1997, exercícios de 1997 e 1998.

Interpôs o contribuinte, pedido de restituição de imposto de renda referente aos exercícios de 1997 e 1998, alegando ser aposentado por tempo de serviço e ser portador de Cardiopatia Grave, em virtude de Cirurgia Cardíaca de Revascularização Miocárdica realizada em 14/08/95.

Entendeu a Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goitacazes - RJ, fl. 26, pela improcedência do referido pedido, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

*"IRPF – RESTITUIÇÃO – EXERCÍCIOS 1996 a 1997
RENDIMENTO DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA
GRAVE – Não há que se cogitar em restituição das parcelas de
imposto de renda retidas quando esses valores não são provenientes
de proventos de aposentadoria por moléstia na forma da legislação.
Carece de amparo legal o petitório. Leis 7.713/88, art. 6º, XV;
8541/92, art. 47; e 9.250/95, art. 30§1º RIR/94, art. 40, inciso XXVII,
§4º."*

Manifestou-se o contribuinte à fl. 28, entendendo que a prova fundamental da contração da doença é o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que no presente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.000741/97-93

Acórdão nº : 102-43.727

caso é do Município, entendendo fazer jus à isenção a partir da data da emissão do laudo que reconhecer a moléstia.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ no Rio de Janeiro, pela improcedência da restituição, esclarecendo que a moléstia grave está devidamente comprovada nos autos, e que a lei isenta não a pessoa do contribuinte, mas os proventos de aposentadoria.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte tempestivamente, recurso voluntário ao presente Colegiado, alegando o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção da isenção, transcrevendo entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal.

É o Relatório.

Beleza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.000741/97-93
Acórdão nº : 102-43.727

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Pretende o contribuinte, aposentado por tempo de serviço, a restituição de imposto pago referente aos anos-calendário de 1996 e 1997, exercícios de 1997 e 1998, por ser portador de moléstia grave.

Alega ser portador de Cardiopatia Grave, desde 14/08/95, tendo optado por razões psicológicas pela aposentadoria por tempo de serviço, pelo que solicita a restituição do imposto de renda pago.

Conforme o art. 40, XXVII do RIR/1994, Decreto 1.041/94, não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria, motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de cardiopatia grave.

O referido benefício destina-se aos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave. No presente caso, os rendimentos percebidos pelo contribuinte tiveram por origem o tempo de serviço, considerados de natureza tributável.

Possibilita o § 4º do art. 40, a obtenção do benefício a partir da data de emissão do laudo que reconhecer a moléstia, se esta for contraída posteriormente à aposentadoria ou reforma.

Atente-se que o referido dispositivo autoriza a concessão do benefício, somente nos casos de contração da moléstia após à aposentadoria,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.000741/97-93
Acórdão nº : 102-43.727

inaplicável à presente hipótese, haja vista ter o contribuinte contraído, sua moléstia grave em 14/08/95.

Ademais, proferindo análise da documentação anexada, observa-se que não consta nos presentes autos, conclusão de medicina especializada, através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União, requisitos necessários para efeito de concessão do benefício, conforme previsto no §5º do art. 40 do RIR/94.

O laudo médico de fl.04, consiste em uma declaração de um médico reconhecendo a moléstia grave, não comprovando sua representatividade para assinar pelo SUS.

O documento de fls. 05 a 08, trata-se de cópia simples de relatório de cirurgia, a qual o contribuinte se submeteu, estando assinado por um cirurgião e um clínico geral. Dessa forma, não preenche os requisitos do §5º supra, por não proferir uma conclusão e declaração de doença grave, nem tampouco possui assinatura de dois médicos especialistas na área cardíaca.

No tocante aos documento de fls. 09 e 10, consistem em um atestado do Plano de Saúde CAARJ, reconhecendo ser o contribuinte portador de doença e ter sido submetido a cirurgias, estando assinado por uma médica.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO